

Supremo Tribunal de Justiça
Processo nº 074547

Relator: PINHEIRO FARINHA
Sessão: 13 Novembro 1986
Número: SJ198611130745472
Votação: UNANIMIDADE
Meio Processual: AGRAVO.
Decisão: NEGADO PROVIMENTO.

COMPETENCIA INTERNA

COMPETENCIA INTERNACIONAL

COMPETENCIA

Sumário

I - O artigo 63 do Código de Processo Civil, ao dispor que a competência se fixa no momento da propositura da acção, outra interpretação não pode ter que não seja a de que, estabelecida a competência do Tribunal (internacional e interna) no momento da propositura da acção, a competência se mantém mesmo que surjam ulteriores modificações de facto, ou de direito, ressalvadas quanto a estas, as excepções previstas na lei.

II - Porque este artigo comanda tanto a competência interna como a internacional dos Tribunais portugueses, o que nele se dispõe significa que, se os Tribunais portugueses forem internacionalmente competentes no momento da propositura da acção, as modificações posteriores (de facto e de direito) são irrelevantes, salvo as referidas nesse preceito.

III - Estabelecendo-se a relação de conexão no momento em que a relação tem lugar, necessariamente que deve ser a esse momento - e não ao de propositura de acção - que importa atender para efeitos do disposto na alínea b) do n. 1 do artigo 65 do Código de Processo Civil.

IV - Os vários factores atributivos da competência aos tribunais portugueses, referidos neste artigo, tem valor autónomo, bastando a verificação de alguma das circunstâncias nele referidas para que os Tribunais portugueses sejam os competentes.